



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10935.724861/2013-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-003.132 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2018  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** CAVEGLION E CAVEGLION LTDA-EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/05/2010

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.CPP. A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais dele decorrente.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A empresa optante pelo Simples Nacional que auferir receitas decorrentes da revenda de mercadorias sujeitas à substituição tributária da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, terá direito, na apuração do montante devido no mês relativo a cada uma dessas Contribuições, à redução do valor a ser recolhido na forma do regime simplificado, questão devidamente contemplada pela fiscalização no lançamento.

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITA OMITIDA. Valores depositados em conta bancária, cuja origem a contribuinte regularmente intimada não comprova, caracterizam receitas omitidas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

RECEITA DA ATIVIDADE. NÃO DECLARAÇÃO. Receitas obtidas na atividade da empresa e não declaradas constituem-se receitas omitidas ao Fisco.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DOLO. MULTA. 150%. Em lançamento de ofício é devida multa qualificada de 150% calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago ou recolhido

quando demonstrada a presença de dolo na ação ou omissão do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa qualificada, nos termos da Súmula CARF nº 14.

*(Assinado Digitalmente)*

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo que por unanimidade julgou pela improcedência da Impugnação apresentada, mantendo os créditos tributários lançados em sua totalidade.

Ante ao minucioso relatório empreendido pela DRJ adoto-o em sua integralidade complementando-o ao final no que necessário:

Em decorrência de ação fiscal direta, a contribuinte acima identificada foi autuada em 10/12/2013 (fl. 965), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo ao IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, Contribuição Patronal Previdenciária, multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 2010 (período de janeiro a maio). A autuação pertinente ao período de junho/2010 a dezembro de 2012, no regime do Lucro Presumido, foi lançada no processo 10935.724835/2013-94, tendo sido prolatado, por esta mesma Turma de Julgamento, o Acórdão nº 16-64.289, em 18/12/2014, que considerou totalmente procedente o lançamento.

2. Conforme descrito nos Autos de Infração (fls. 964 a 1010) e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1011 a 1020), a contribuinte cometeu as seguintes infrações:

2.1. Omissão de Receitas – Depósitos ou Investimentos em Instituição Financeira com Origem Não Comprovada (código 33330007) – caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pela contribuinte regularmente intimada, com fulcro nos artigos 3º, § 1º, 13, 18, 25, 26, Inciso II e § 2º, e 34, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e atualizações; 9º, 13, 14, Inciso I, da Resolução CGSN nº 30, de 7 de fevereiro de 2008; 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996; 287 do RIR/1999.

2.2. Diferença de Base de Cálculo - Diferença de Base de Cálculo (código 33331001) – com fulcro nos artigos 3º, § 1º, 13, 18, 25, e 26, Inciso II e § 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e atualizações; 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, § 1º, 6º, e 18, da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008 e alterações; 13, e 14, Inciso II, da Resolução CGSN nº 30, de 7 de fevereiro de 2008.

2.3. Insuficiência de Recolhimento – Diferença de Alíquota (código 33332001) – decorrente da mudança de faixa de alíquota do Simples incidente sobre a receita declarada em função do aumento da receita bruta acumulada devido ao cômputo da receita omitida, conforme demonstrativos às fls. 979 a 986, com fulcro nos artigos 3º, § 1º, 13, 18, e 25, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e atualizações; 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, e 18, da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008 e alterações; 13, e 14, Inciso III, da Resolução CGSN nº 30, de 7 de fevereiro de 2008.

3. O AI foi sub-dividido em Auto de Infração e Notificação Fiscal (fls. 964 e 965), Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fls. 966 a 968), Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis Sobre as Receitas do Simples Nacional (fls. 969 a 978), Demonstrativo de Valores Apurados por Insuficiência de Recolhimento (fls. 979 a 986), Demonstrativo de Valores de Impostos/Contribuições Sobre Diferenças Apuradas (fls. 987 a 996), Demonstrativo de Multas e Juros e Enquadramento Legal (fls. 997 a 1004) e Demonstrativo de Valores Devidos (fls. 1005 a 1009) e Termo de Encerramento (fl. 1010).

4. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:

4.1. IRPJ - com base nos artigos 13, Inciso I, 18 §§ 1º, 2º, 3º e 4º, Inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, 3º, Inciso II, 5º, § 1º ao 4º, 6º, Inciso I, da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, e

alterações, formalizando crédito tributário calculado até 12/2013 no montante de R\$ 26.340,82.

4.2. CSLL - com base nos artigos 13, Inciso III, 18 §§ 1º, 2º, 3º e 4º, Inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, 3º, Inciso II, 5º, § 1º ao 4º, 6º, Inciso I, da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, e alterações, formalizando crédito tributário calculado até 12/2013 no montante de R\$ 26.336,81.

4.3. COFINS - com base nos artigos 13, Inciso IV, 18 §§ 1º, 3º e 4º, Inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, 3º, Inciso II, 5º, § 1º, e 6º, Inciso II, da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, e alterações, formalizando crédito tributário calculado até 12/2013 no montante de R\$ 78.498,42.

4.4. PIS - com base nos artigos 13, Inciso V, 18 §§ 1º, 3º e 4º, Inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, 3º, Inciso II, 5º, § 1º, 6º, Inciso II, da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, e alterações, formalizando crédito tributário calculado até 12/2013 no montante de R\$ 18.649,56.

4.5. CPP - com base nos artigos 13, Inciso VI, 18 §§ 1º, 2º, 3º e 4º, Inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, 3º, Inciso II, 5º, § 1º ao 4º, 6º, Inciso I, da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, e alterações, formalizando crédito tributário calculado até 12/2013 no montante de R\$ 224.702,36.

5. O enquadramento legal da multa de ofício aplicada é o artigo 44, Inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007 c/c art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006 e os artigos 15 e 16, Inciso I, da Resolução CGSN nº 30, de 07/02/2008 – infração de omissão de receitas por presunção legal – depósitos bancários – 150,00%), e o artigo 44, Inciso I, da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007 c/c art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006 e os artigos 15 e 16, Inciso II, da Resolução CGSN nº 30, de 07/02/2008 – infração de omissão de receitas da atividade – 75,00%); o enquadramento legal dos juros de mora aplicado é o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações (fl. 1004).

6. Irresignada com os lançamentos, em 07/01/2013 a empresa apresentou a impugnação às fls. 1154 a 1162, instruída com os documentos às fls. 1163 a 1167, na qual alega, em síntese, o seguinte:

6.1. A recorrente possui, em seu ramo de atividade, “Comércio de Peças e Acessórios para Veículos e Prestação de Serviços de Balanceamento e Geometria de Pneus”, sendo que sua principal atividade econômica consiste em venda de pneumáticos, a segunda é o comércio de peças para veículos, e a terceira é a prestação de serviços, embora nesta o faturamento seja mínimo.

6.2. Em relação ao comércio de pneumáticos, o art. 18, “caput”, da Lei Complementar nº 123/2006, registra que o valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I, e determina, em seu § 4º, Inciso IV, que o contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação.

6.3. Com base na retromencionada lei devem ser excluídos do AI os valores lançados a título de PIS e Cofins, uma vez que já recolhidos pelos fabricantes.

6.4. Nos itens 5.4 e 5.5 do Termo de Verificação Fiscal a fiscalização não entrou no mérito da situação especial, definida na lei acima citada, que contempla a incidência de PIS e Cofins para os produtos comercializados pela contribuinte, e simplesmente fundamentou o lançamento “por reflexo”.

6.5. O Termo de Verificação Fiscal, em seu item 6 (Das Penalidades), letra f, afirma que “...Observa-se pelos DACONs entregues à Receita Federal que, além de não tributar corretamente a receita já declarada em outros instrumentos, decidiu simplesmente zerar a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS naquele ano e em diversos meses dos anos subsequentes”, e na letra h, “...Entendemos que, no presente caso, esses elementos estiveram presentes e objetivaram, ao que tudo indica, reduzir artificialmente os tributos. A conduta da contribuinte, ao apresentar a DASN, DIPJs e DACONs dos anos-calendário 2010 a 2012 com valores zerados ou inferiores aos reais, caracterizou, na nossa opinião, uma omissão dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, tal qual descrito pelo artigo 71 da Lei nº 4.502 de 30/11/1964, acima transcrito.”

6.6. Da análise dos trechos, depreende-se que, julgando tratar-se de conduta omissiva dolosa, houve a elevação da multa em 150%, o que elevou consideravelmente os valores das multas.

6.7. Ora, com a devida vênia, deve-se salientar que não há valores a serem informados na DACON e DIPJ. Trata-se simplesmente de produtos com substituição tributária, com amparo no artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, tendo a contribuinte cumprido a norma legal que estabelece as alíquotas zero para as referidas contribuições.

6.8. Assim, a qualificação da multa, de 75% para 150%, é ilegal, além de apresentar característica confiscatória que penaliza a contribuinte.

6.9. Ainda no T.V.F, o autuante assevera que “... Já a omissão de registro da movimentação bancária, em flagrante desrespeito às regras vigentes, caracteriza uma fraude contábil, figura esta compatível com o descrito pelo artigo 72 do mesmo mandamento legal”, e acrescenta que “Face ao exposto, entendemos que a conduta da contribuinte configura, em tese, sonegação e intuito de fraude tipificadas pelos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502 de 1964, não restando à fiscalização outro caminho senão o de aplicar a multa em dobro, em conformidade com o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.”

6.10. A defendente não concorda com a afirmação “...configura, em tese, sonegação e intuito de fraude tipificadas...”.

6.11. Embora a movimentação bancária será devidamente explicada e justificada em item próprio, mais adiante, que certamente levará à exoneração do crédito tributário, a aplicação em dobro da multa é incabível.

6.12. Não há o que se falar em fraude. Se a contribuinte tivesse de fato a intenção de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, não iria efetuar depósitos bancários, e sim ocultaria as verbas disponíveis de outra maneira. No presente caso nada foi ocultado, muito menos com artifícios ilícitos.

6.13. A movimentação financeira do ano 2010 é explicada em função da transição causada pela aquisição de um Grupo de Segmento da Empresa Roso e Filhos Ltda, no ano de 2010.

6.14. Neste período, da transição, tinha-se uma empresa constituída, com data de 10/12/2009, porém, sem a liberação da bandeira. Assim, devia-se trabalhar com a empresa do antigo proprietário (Roso e Filhos Ltda), até a liberação por parte da Bridgestone, para que se pudesse operar com esta marca. Entre a liberação e o período de transição decorreram quatro meses, período em que eram emitidas notas fiscais em nome da Roso e Filhos Ltda da parte que coube como vendas realizadas pelos novos proprietários, além da parte de vendas da empresa Roso e Filhos Ltda.

6.15. No início do mês de maio de 2010, iniciou-se a emissão de notas fiscais pela empresa F1- Comércio de Pneus e Auto Center Ltda, e praticamente toda a movimentação financeira operou-se pela empresa Caveglion e Caveglion Ltda., em virtude de a empresa nova não contar com crédito junto às instituições financeiras.

6.16. A fim de que se possa demonstrar esta nova demanda pela Caveglion e Caveglion Ltda, a Empresa F1-Comercio e Pneus e Auto Center Ltda, no período de maio a dezembro de 2010, faturou o valor de R\$ 2.891.443,79, não computados os meses de janeiro a abril de 2010, emitidos pela empresa Roso e Filhos Ltda, que não fazem parte deste grupo.

6.17. O valor acima mencionado, do ponto de vista da defendente, deve ser reduzido das diferenças encontradas pela RFB.

6.18. Quanto aos meses de janeiro a abril de 2010, far-se-á uma análise dos valores de cheques descontados, para que se alcance um parâmetro mínimo.

6.19. Cumpre citar que as receitas de vendas estão à disposição para verificação, no Livro Diário e Razão nº 01 de 2010, já escriturado, da empresa F1- Comércio de Pneus e Auto Center Ltda.

7. A defendente prossegue, no contraditório apresentado, com argumentação semelhante à apresentada acima, tecendo considerações acerca da movimentação financeira apurada pela RFB no ano de 2010, que deveria ser atribuída, em parte e de acordo com sua avaliação, às retrocitadas empresas, e enfatiza que não houve sonegação e intuito de fraude, nos termos dos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964.

8. A requerente assinala que está convicta que suas ponderações serão levadas em consideração pelos d. julgadores, com o objetivo de cancelar ou exonerar totalmente o lançamento, mas consigna que se não for este o entendimento, enfatiza a necessidade de redução da multa para o percentual de 75%. Enfatiza os pontos já externados anteriormente, de que não restou comprovado de forma firme e estreme de dúvidas o dolo específico ou fraude, e que não teve o intuito de impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador. Conclui que se tivesse agido de má-fé não depositaria em banco o produto financeiro resultado de uma sonegação fraudulenta, com dolo, etc. (cita e transcreve julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e do antigo Conselho de Contribuintes).

Após analisar a impugnação, a r. DRJ proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
Período de apuração: 01/01/2010 a 31/05/2010

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.CPP. A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais dele decorrente.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/05/2010

SIMPLES NACIONAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A empresa optante pelo Simples Nacional que auferir receitas decorrentes da revenda de mercadorias sujeitas à substituição tributária da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, terá direito, na apuração do montante devido no mês relativo a cada uma dessas Contribuições, à redução do valor a ser recolhido na forma do regime simplificado, questão devidamente contemplada pela fiscalização no lançamento.

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITA OMITIDA. Valores depositados em conta bancária, cuja origem a contribuinte regularmente intimada não comprova, caracterizam receitas omitidas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

RECEITA DA ATIVIDADE. NÃO DECLARAÇÃO. Receitas obtidas na atividade da empresa e não declaradas constituem-se receitas omitidas ao Fisco.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/05/2010

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. CONFISCO. O percentual da multa de ofício e dos Juros Selic aplicados está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível à instância administrativa manifestar-se a respeito de eventual alegação de afronta ao princípio da vedação ao confisco.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DOLO. MULTA. 150%. Em lançamento de ofício é devida multa qualificada de 150% calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago ou recolhido quando demonstrada a presença de dolo na ação ou omissão do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário em que sustenta que as receitas omitidas são derivadas da venda de pneumáticos, sujeitas, portanto, à alíquota zero de PIS/COFINS, nos termos da Lei n. 10.485/2002. A recorrente juntou cópia da alteração do contrato social, que teria, a seu ver, a fora de comprovar a comercialização de pneumáticos e peças para veículos. Sustenta o princípio da verdade material para suscitar o conhecimento das notas fiscais por amostragem juntadas para comprovar sua atividade empresarial.

Afirma que a movimentação financeira excedente ocorreu por motivo da aquisição de uma nova empresa F1 – Comércio de Pneus e autocenter LTDA.

Sustenta ainda a aplicação do art. 112 do CTN, visto que a interpretação subjetiva por parte do Agente-fiscal não é inconteste.

Afirma ainda que a multa tem caráter confiscatório e ofenderia aos princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva. Não teria ocorrido o fato gerador d obrigação tributária, do que decorreria a inexistência da multa.

Afirma ainda que não houve má-fé, sendo indevida a qualificação da multa ao patamar de 150%. Sustenta por fim a interpretação benigna, não podendo a multa ser pautada em presunções.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator

### **1. DA ADMISSIBILIDADE:**

O Recurso é tempestivo e interposto por parte competente, posto que o admito.

### **2. DO MÉRITO:**

#### **2.1. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS**

A Recorrente foca seu Recurso nas contribuições ao PIS/PASEP e na COFINS, sustentando a não incidência dessas contribuições pois suas receitas, ainda que omissas, seriam derivadas da venda de pneumáticos e outras peças sujeitas à alíquota zero por força dos arts. 3 e 5 da Lei n. 10.485/02, teria juntado notas fiscais por amostragem para comprovar sua atuação.

Em que pese os argumentos aduzidos pela Recorrente, não podemos concordar com a interpretação proposta. Inicialmente, cumpre destacar que o art. 111 do CTN impõe a interpretação literal de normas que disponham sobre o crédito tributário, gênero do qual incluo a alíquota zero.

Nessa toada, somente poder-se-ia aplicar a alíquota zero aos valores comprovadamente oriundos da venda no varejo ou atacado de pneumáticos, no caso em espécie, doutra forma se estaria privilegiando a ausência de controle e escrituração contábil fiscal, pois aplicando alíquota zero baseado única e exclusivamente na declaração da Recorrente de que a receita omitida é oriunda da venda de pneumáticos.

No caso, a parcela referente a apuração monofásica foi desconsiderada, pois sabidamente referente a venda de pneumáticos no varejo. A meu ver, correta a interpretação que aplica a regra geral da alíquota de PIS/COFINS prevista no anexo I, pois não há como se verificar a subsunção do fato à norma que determinou a alíquota zero.

Note-se que o mero fato de uma atividade constar no contrato social de uma empresa, não implica o reconhecimento de que qualquer receita omitida que se venha a tomar conhecimento derive desta atividade. Assim, não há como se afirmar ou se infirmar que a receita omitida derive da venda de pneumáticos no varejo ou atacado, como quer fazer crer a Recorrente. Ausentes provas contundentes, creio que se faz imperiosa a interpretação mais conservadora prevista no art. 111 do CTN.

Processo nº 10935.724861/2013-12  
Acórdão n.º **1402-003.132**

**S1-C4T2**  
Fl. 1.115

---

Isto posto, ainda que reconheça-se a documentação apresentada pelo contribuinte, não é ela o bastante para gerar convencimento suficiente da tese aqui sustentada. Motivo pelo qual afasto os argumentos aduzidos quanto à aplicação da alíquota zero prevista na Lei n. 10.845/02.

## **2.2. Da movimentação bancária**

Em relação à movimentação bancária, sustentou o contribuinte em sede de impugnação, e reiterou em agora em Recurso Voluntário:

**A movimentação financeira do ano de 2010 é explicada em função da transição causada pela aquisição de um Grupo de Segmento da Empresa Roso e Rilhos Ltda., no ano de 2010.**

Neste período [da transição] tinha-se uma empresa constituída, com data de 10/12/2009, porém, sem a liberação da bandeira. Assim, devia-se trabalhar com a empresa do antigo proprietário (Roso e Filhos Ltda), até a liberação por parte da *Brigestone*, para que se pudesse operar com esta marca. Entre a liberação e o período de transição decorreram 04 (quatro) meses, período em que eram emitidas notas fiscais em nome da Roso e Filhos Ltda. da parte que coube como vendas realizadas pelos novos proprietários, além da parte de vendas da empresa Roso e Filhos Ltda..

No início do mês de maio de 2010, iniciou-se a emissão de notas fiscais pela empresa F1- Comércio de Pneus e Auto Center Ltda., e praticamente toda a movimentação financeira operou-se pela empresa Caveglion e Caveglion Ltda., em virtude de a empresa nova não contar com crédito junto às instituições financeiras.

A fim de que se possa demonstrar esta nova demanda pela Caveglion e Caveglion Ltda., a Empresa F1-Comercio e Pneus e Auto Center Ltda., do período de maio a dezembro de 2010, faturou o valor de R\$ 2.891.443,79 (dois milhões oitocentos e noventa e um mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), não computados os meses de janeiro a abril de 2010, emitidos pela empresa Roso e Filhos Ltda., que não fazem parte deste grupo.

O valor acima mencionado, em nosso ponto de vista, deve ser reduzido das diferenças encontradas pela Receita Federal do Brasil.

Quanto aos meses de janeiro a abril de 2010, far-se-á uma análise dos valores de cheques descontados, para que se alcance um parâmetro mínimo.

Cumprir citar que as receitas de vendas estão à disposição para verificação, no livro diário e razão nº 01 de 2010, já escriturado, da empresa F1- Comércio de Pneus e Auto Center Ltda.

Quanto às exclusões de valores do anexo I e sua complementação, verifica-se:

Valores de transição do período de janeiro a abril de 2010, considerados pelo volume dos numerários, "Cheques Descontados":

Processo nº 10935.724861/2013-12  
Acórdão n.º 1402-003.132

S1-C4T2  
Fl. 1.116

### Quadro nº 04

ITENS	Meses				TOTAL
	jan/10	fev/10	mar/10	abr/10	
1	36.002,42	34.025,13	79.032,62	64.740,26	
2		97.712,63	74.636,28	39.390,35	
3			37.376,92	34.176,26	
4			29.974,52		
5			50.431,80		
6			35.823,00		
<b>TOTAL</b>	<b>36.002,42</b>	<b>131.737,76</b>	<b>307.277,14</b>	<b>138.308,87</b>	<b>613.326,19</b>

### Quadro nº 05

ITEM	mai/10
1	R\$ 36.612,74
2	R\$ 60.916,03
3	R\$ 68.460,36
4	R\$ 47.797,35
5	
6	
7	
8	
9	
	R\$ 213.786,48

Com os valores dos Quadros nº 04 e 05 obtém-se a soma de R\$ 827.112,67 (oitocentos e vinte sete mil cento e doze reais e sessenta e sete centavos), podendo ser considerado este o valor mínimo de movimentação financeira da empresa F1-Comércio de Pneus e Auto Center Ltda.

Segundo os valores arrolados nas planilhas de extratos elaborada no ANEXO I, as movimentações financeiras foram de:

Mês/ano	Valor dos		Receita		TOTAL NÃO DECLARADO
	Créditos Bancários	Escriturada	F1 Pneus e Auto Center L		
jan/10	R\$ 280.676,11	R\$124.718,40	R\$ 36.002,42	R\$ 119.955,29	
fev/10	R\$ 347.502,14	R\$ 132.993,40	R\$ 131.737,76	R\$ 82.770,98	
mar/10	R\$ 659.653,53	R\$ 136.168,20	R\$307.277,14	R\$ 216.208,19	
abr/10	R\$ 446.967,64	R\$ 146.735,60	R\$138.308,87	R\$ 161.923,17	
mai/10	R\$ 527.447,32	R\$ 210.128,80	R\$ 213.786,48	R\$ 103.532,04	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.262.246,74</b>	<b>R\$ 750.744,40</b>	<b>R\$ 827.112,67</b>	<b>R\$ 684.389,67</b>	

Este valor traduz o montante máximo não declarado entre o período de janeiro a maio de 2010, pertencentes ao Simples Nacional.

Vale anotar que ao comparar-se com a ideia do lucro presumido os valores expostos são mais elevados pelo demonstrativo que ora se apresenta.

Não obstante os valores dos meses de janeiro a abril de 2010 não contassem com a emissão de notas fiscais pela Empresa F1-Comércio de Pneus e Auto Center Ltda, em razão da aludida transição, os impostos foram recolhidos aos Cofres Públicos da Receita Federal do Brasil.

Dessa maneira, colocam-se estes números à disposição de V. Senhorias, almejando facilitar a análise e deduzir que o Contribuinte não incorreu nas fraudes e sonegação fiscal de valores expostas.

A r. DRJ decidiu a este respeito que:

47. A defendente argumenta que a movimentação financeira do ano 2010 é explicada em função da transição causada pela aquisição de um Grupo de “Segmento” da Empresa Roso e Filhos Ltda, no ano de 2010. Acrescenta que neste período, da transição, tinha-se uma empresa constituída, com data de 10/12/2009, porém, sem a “liberação da bandeira”, tendo trabalhado com a empresa do antigo proprietário (Roso e Filhos Ltda), até a liberação por parte da Bridgestone, para que se pudesse operar com esta marca, sendo que entre a liberação e o período de transição decorreram quatro meses, período em que eram emitidas notas fiscais em nome da Roso e Filhos Ltda da parte que coube como vendas realizadas pelos novos proprietários, além da parte de vendas da empresa Roso e Filhos Ltda.

48. Em continuidade à sua defesa, registra que no mês de maio de 2010 iniciou-se a emissão de notas fiscais pela empresa F1- Comércio de Pneus e Auto Center Ltda, e praticamente toda a movimentação financeira operou-se pela empresa Caveglion e Caveglion Ltda, em virtude de a empresa nova não contar com crédito junto às instituições financeiras.

49. A defendente prossegue, no contraditório apresentado, com argumentação semelhante à apresentada acima, tecendo considerações acerca da movimentação financeira apurada pela RFB no ano de 2010, que deveriam ser atribuídas, em parte e de acordo com a sua avaliação, às retrocitadas empresas.

50. Os argumentos da defendente não se sustentam. Todos os créditos bancários a ela atribuídos tiveram seus registros devidamente amparados nos extratos bancários por ela própria repassados à fiscalização, sendo plenamente cabível a aplicação da presunção legal estabelecida na legislação.

51. Os diversos quadros por ela colacionados à defesa, que segundo o seu entendimento, justificam a alocação de créditos bancários à supracitadas empresas, não têm o condão de reduzir o volume de créditos bancários atribuídos à recorrente e não justificados.

52. Esclareça-se que a aplicação do disposto no art. 42, § 5o, da Lei nº 9.430/1996, exige a comprovação minuciosa, com registro detalhado, nos extratos bancários, dos créditos bancários pertencentes a terceiros, com relação das datas, valores, etc, conjunto probatório inexistente na defesa apresentada e, igualmente, em seus anexos.

A meu ver assiste melhor razão ao fisco, haja vista o descumprimento do art. 42, §5, da Lei n.º 9.430/96, principalmente no que tange a comprovação de que a receita pertence a terceiro, ainda que a narrativa pudesse fazer sentido, a ausência de lastro documental impõe a manutenção do auto nesse ponto não tendo a contribuinte se desincumbido de seu ônus probante.

### **2.3. Da multa**

Inicialmente, cumpre destacar que este e. CARF não pode conhecer de argumentos que impliquem em não aplicar a Lei por motivo de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 62 do RICARF. Assim, não conheço dos argumentos relativos a confiscatoriedade, ofensa ao princípio da capacidade contributiva alegados pela Recorrente.

Também afastado argumento relativo ao art. 114 do CTN, visto que entendo pela ocorrência dos fatos geradores, ainda que se verifiquem a partir da presunção prevista no art. 42 da Lei 9.430/96.

Nesse ponto decidiu a DRJ que:

---

55. No presente caso, o fato de a contribuinte não ter esclarecido a origem dos créditos bancários configura o evidente intuito de fraude e o dolo descrito nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, motivo para aplicação da multa qualificada de 150%, conforme atual § 1º (antigo inciso II) do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. Não é lógico, razoável ou proporcional afirmar que esta diferença tão grande entre o declarado e o que realmente aconteceu decorre apenas de erro. Note-se que a parcela do lançamento decorrente de receitas escrituradas e não declaradas contém a multa de ofício regular (75%), prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 acima transcrito.

Entretanto, entendo que a multa deve ser reduzida ao patamar de 75% por força do que dispõem as Súmulas 14 e 25 do CARF. Perceba-se que é justamente o fato de haver omissão que motiva o lançamento da multa qualificada, o que a nosso ver afronta diretamente o conteúdo das súmulas. O mero fato de a receita declarada ser muito inferior à receita omitida não implica em comprovado intuito de fraude. Nesse ínterim, entendo que a fiscalização não se desvencilhou do ônus que lhe cabia.

Assim, entendo que a multa deve ser reduzida.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para prove-lo parcialmente para reduzir a multa ao patamar de 75%, mantendo o principal conforme lavrado no auto.

É como voto.

**Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira**